



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2023 - PMS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023 - PMS
ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C e E, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. DO PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rodovia SC 443, Km 02, Centro, CEP 88.717-000, Sangão/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Castilho Silvano Vieira, inscrito no CPF sob o nº 750.404.259-53, nos termos do art. 74, inciso III, alínea C e E, combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de empresa especializada para prestação de técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica nas áreas de recuperação e incrementos dos repasses de royalties feito pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis com fundamento nas leis nº 7.990/89 e 9.478/97, da prefeitura municipal de Sangão/SC, conforme detalhamento e anexos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea C e E, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se a este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Federal nº 8.906, de 1994;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Orgânica do Município.
- Decreto Municipal nº 120 de novembro de 2022;
- Decreto Municipal nº 040 de abril de 2023.

2.3. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias e e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

2.4. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.5. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

3.1. A presente Inexigibilidade de Licitação justifica-se pela necessidade de contratação de empresa prestadora de serviços de consultoria jurídica nas áreas de recuperação e incrementos dos repasses de royalties feitos pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis com fundamentação nas leis n.º 7.990/89 e n.º 9.478/97, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura a fim de executar tal procedimento. Desta forma, a melhor solução é a contratação de empresa especializada, de natureza predominantemente intelectual e de notória especialização a fim de atender as necessidades do Município.

3.2. Com a presente contratação, tem-se a possibilidade de enquadramento da municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque, objetivando o repasse de royalties de Gás Natural que incrementar a receita do município, que será revertida em investimentos a serem realizados para o Município.

4. DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

4.1. O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica nas áreas de recuperação e incrementos dos repasses de royalties feito pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis com fundamento nas leis n.º 7.990/89 e 9.478/97, conforme detalhamento e anexos.

4.2. A atuação do escritório proporcionará através da concessão de uma tutela de urgência e/ou recursal, um benefício econômico mensal decorrente dos valores que não vem sendo pagos ao Município no tocante aos repasses de royalties em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÓVEIS – ANP.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

- 4.3.** Além disso, como outrora proposto, a ação terá por objeto o pagamento das diferenças apuradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento das ações e as correções monetárias devidas.
- 4.4.** Da prestação dos serviços:
- 4.4.1.** Obriga-se o(a) Contratado(a), através de trabalho realizado pela sua equipe técnica, à prática de todos os atos legais necessários ao incremento de receita ao município tal como constante do objeto;
- 4.4.2.** Acompanhamento das ações, seja de trato continuado, se mantendo até a conclusão dos processos judiciais e administrativos em questão para o devido implemento das demais parcelas mensais e em atraso ainda devidas ao município pela ANP.
- 4.4.3.** Propiciar judicialmente e extrajudicialmente os interesses do município em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, visando a implementação e eventual correção dos valores repassados ao Município a título de royalties, na parcela que lhe cabe quanto à distribuição dos royalties da produção de origem terrestre de Gás Natural, até o trânsito em julgado.
- 4.4.4.** O CONTRATADO atuará no escopo de obter provimento jurisdicional favorável ao município CONTRATANTE, o qual faz jus a receber o pagamento da compensação financeira, denominada royalties, de origem marítima e terrestres, nos termos da Lei nº 7.990, de 28/12/1989 (artigo 7) e do Decreto nº 1, de 7/2/1991 (artigo 19, parágrafo único), com um novo enquadramento das estações como instalações de embarque, desembarque e transferência de petróleo e/ou gás natural, de origem terrestre e ou marítima, de modo a viabilizar o pagamento de royalties, correspondentes à distribuição de Gás Natural.
- 4.4.5.** Identificação e apuração de todas as operações de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural ocorridas no território o Município;
- 4.4.6.** Proposição de medidas administrativas necessárias ao atendimento do objeto da contratação perante a ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível;
- 4.4.7.** Acompanhamento da Ação Judicial, diligenciando e acompanhando em todas as fases e instâncias TRFI, STJ e TF), até o trânsito em julgado e execução do crédito porventura apurado em favor do Município;
- 4.4.8.** Os serviços contratados serão realizados com exclusividade.

5. DO CONTRATADO

- 5.1.** A futura CONTRATADA será a empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **07.710.758/0001-62**, estabelecida na Rodovia Padre Carapuceiro, nº 706, Bairro Boa Viagem, no município de Recife/PE, CEP 51.020-280, representada por seus responsáveis, o **Sr. Edvaldo José Cordeiro dos Santos**, o **Sr. Álvaro Boavista Maia Neto** e o **Sr. Luiz Otávio Laranjeiras Lins**.
- 5.2.** No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.
- 5.3.** No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado e sua notória especialização, através da comprovação de aptidão decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, a empresa contratada, apresentou contratações em outros municípios e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO

- 6.1.** A título de Honorários Laborais, ou seja, para realização dos cálculos, análises e auditoria dos valores, fica acordado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser pago no ato do ajuizamento, mediante apresentação de nota



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

fiscal.

6.2. A título de Honorários de Êxito, ou seja, pela execução dos serviços jurídicos, objeto desta inexigibilidade, fica acordado o valor FIXO de R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de benefício econômico e/ou acréscimos e/ou valores recuperados aos cofres do município/contratante.

6.3. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

6.4. Se o objeto não for entregue conforme especificações e quantidades estabelecidas na autorização de fornecimento, o pagamento ficará suspenso até seu recebimento definitivo.

6.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciará-se após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

7. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

7.1. O prazo de execução do presente procedimento será de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento municipal, para o exercício de 2023, na classificação a seguir:

03.01.2.003.3.3.90.39.00.00.00.00.080 – (22)

9. DO FORO

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de JAGUARUNA/SC.

10. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO

10.1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da Inexigibilidade de Licitação e AUTORIZO publicação no sítio da municipalidade.

Sangão/SC, 12 de maio de 2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

ROSIANE PRUDÊNCIO MROCZKOSKI
Agente de Contratação

MATHEUS LUDTKE LAUFFER
Equipe de Apoio

JULIELE PACHECO LUIZ
Equipe de Apoio

ANDERSON DE SOUZA
Secretário de Administração e Finanças

11. DA RATIFICAÇÃO

11.1. Considerando as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a contratação por Inexigibilidade de licitação em tela, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Sangão/SC, 12 de maio de 2023.

CASTILHO SILVANO VIEIRA
Prefeito Municipal